

## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

## PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera o art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta, às expensas do fornecedor do produto ou serviço e no prazo máximo de 24 (horas) a contar do conhecimento do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa por cada hora de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
······································

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 6º, I, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito fundamental do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Na disciplina desse direito, o CDC, em seu art. 10, institui para os fornecedores a proibição de colocação de produtos nocivos ou perigosos para o consumidor e, em caso de descoberta superveniente dessa periculosidade em produtos já introduzidos no mercado, determina (§ 1º) a imediata comunicação às autoridades pertinentes e ao consumidor, num procedimento chamado *recall*.

Lamentavelmente, a excessiva leniência dos fornecedores na interpretação do que seria uma comunicação imediata tem produzido injustificáveis demoras na efetivação dessa divulgação publicitária e causado acidentes e fatalidades, que, em muitos casos, poderiam ter sido evitados.

O objetivo de nosso projeto é estabelecer o prazo máximo de vinte e quatro horas para a implementação dessa comunicação em rede nacional de rádio e televisão aberta e cominar, em caso de desobediência, multa por cada hora de atraso na divulgação.

Entendemos que essa medida obrigará os fornecedores a prover uma informação tempestiva e adequada sobre os riscos oferecidos por eventuais defeitos ou problemas que afetem a segurança e a saúde do consumidor e que tenham sido verificados num determinado produto ou serviço, permitindo que o consumidor adote os cuidados necessários para a sua proteção e de sua família.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS